



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.1**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Recorrente:** LENIEL BOREL DE ALMEIDA JÚNIOR (ASSIST. DE ACUSAÇÃO)

**Recorrido:** MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

**Advogado:** THIAGO MIRANDA MINAGÉ (Ativo)

**Advogado:** LUCAS AMARAL ANTUNES (Ativo)

**Corréu:** JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR

**Relator:** DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÕES ATUAIS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE - USO DE MEIO CRUEL - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRATICADO CONTRA (O FILHO) MENOR DE 14 ANOS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE TORTURA, FRAUDE PROCESSUAL, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SITUAÇÃO HÍBRIDA QUE EQUIVALE À COLOCAÇÃO DA ACUSADA EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA INCAPAZ DE SE SOBREPOR À NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ERGASTULAR DIANTE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONFORME EXPOSTO NO DECRETO PRISIONAL PRIMEVO. DECISÃO CASSADA.**

**Assistente não pode figurar como recorrente**, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade).

A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária – reconduzida a sua posição de *ultima ratio*, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: **cautelares** - que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade – e uma modalidade de prisão – a **prisão domiciliar**, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.2**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Como o legislador não se ateu em atualizar o processo penal como um sistema orgânico ignorando a inovação no capítulo referente aos recursos, o STJ vem alterando sua orientação jurisprudencial tradicional para romper o paradigma da impossibilidade de interpretação que alargue as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito, afirmando que *“As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica”* (REsp 1686941 – RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO, 23/02/2018 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.941 - SP - 2017/0180909-7).

O Inciso V do art. 581 trata de hipóteses de concessão de liberdade ou medidas similares (em extensão), que afastem a prisão, restituindo liberdade plena ou com medidas de cautela.

**Todavia NÃO EXISTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NEM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, PARA ABRANGER A DECISÃO QUE DECRETA OU MANTÉM A PRISÃO. Assim, somente com um exercício analógico muito ampliativo se cogitaria de aplicação de Recurso em Sentido Estrito para decisão que decreta ou mantém a prisão, ainda que domiciliar.**

**A prisão domiciliar é PRISÃO. Há mero deslocamento do espaço segregacional da enxovia para o domicílio, que se transmuta em extensão do cárcere.**

A decisão proferida no processo em análise, que impôs a prisão em espaço domiciliar, **foi além dos limites desta prisão, resvalando para verdadeira concessão de liberdade com imposição de cautelar de monitoramento e recolhimento domiciliar.**

Ora, se por um lado a sentença lançada na petição de interposição carece de veracidade, já que a decisão atacada, em sua fundamentação inicial, **NÃO REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA**, em seus efeitos práticos o seu cumprimento transbordou os limites do instituto da prisão domiciliar. Observe-se como finda o texto (pasta 73): *“Diante de tais ponderações, ACOLHO o pedido da defesa de MONIQUE para substituir a prisão preventiva por **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal.*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.3**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Assim, embora proclamando a necessidade da prisão, a Magistrada acaba por deferir à acusada Monique um híbrido de prisão e medida cautelar, uma quimera jurídica.

Consultando-se a jurisprudência atual, em caso assemelhado, onde a Justiça ao deferir prisão domiciliar **determinou a expedição de alvará de soltura** – erroneamente, uma vez que sendo prisão, a prisão domiciliar é incompatível com o instrumento expedido – o STJ estabeleceu a extensividade do rol do art. 581 do CPP para admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra o estabelecimento de prisão domiciliar, *“uma vez que ambas as decisões, no caso epigrafado, possuem resultados práticos equivalentes, qual seja, a soltura do preso, e, portanto, tal situação está em clara correspondência com a hipótese prevista no art. 581, V, do Código de Processo Penal!”* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.275 - MG (2017/0306223-4) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/03/2018).

Assim, admitindo-se a extensividade dentre as medidas liberatórias, admite-se o recurso.

Posta a matéria, faz-se necessário frisar primeiro que ainda não se chegou à fase de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, razão por que a análise que se faz da causa é com o molde de competência dado até o presente momento pela imputação vigente e com a cautela de não antecipar qualquer juízo meritório, reservado ao momento próprio.

A imputação vigente é: DENUNCIADA MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º c/c artigo 13, § 2º, 'a', ambos do Código Penal; artigo 1º, II c/c § 2º e § 4º da Lei 9.455/97 (duas vezes); artigo 299, caput; artigo 347, parágrafo único; artigo 344, tudo na forma do artigo 61 “e”, “f”, “h”, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90.

Houve dois aditamentos à denúncia (pastas 1308 e 2054 dos autos de origem), e no último se colhe em assentada o seguinte texto: *“Em relação ao acusado JAIRO SOUZA, o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o denunciado, não se importando com a vida ou morte da vítima, para satisfazer seu sadismo, alegrava-se com a dor e desespero de uma criança de apenas 4 anos de idade. Em relação à acusada MONIQUE MEDEIROS, o crime foi praticado por motivo torpe, consistente na manutenção do benefício financeiro alcançado pela união com JAIRO, em detrimento da saúde física e mental de seu filho. Com relação aos dois acusados, o crime foi praticado mediante*



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001

FLS.4

Autos originários: 0066541-75.2021.8.19.0001

Autos associados: 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

***recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que JAIRO se aproveitou da falta de vigilância em relação a vítima, escolhendo a calada da noite como momento da execução e o vazio do quarto como seu palco”***.

Pois bem. Decompondo-se a decisão em exame, ela apresenta laivos de autodestruição.

Inicia a Magistrada a decisão reconhecendo que “a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada”.

Ora, estaria assim afastada a possibilidade de prisão domiciliar, roupagem mais suave com que a decisão primeiro se apresenta, ao negar que está concedendo liberdade e ao não determinar a expedição de alvará de soltura.

Todavia, pouco a seguir, sustenta que a instrução contava com apenas onze meses quando se encaminhava para o desfecho da instrução o que “não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor”.

Ora, a instrução do feito **não se faz no interesse de um réu ou de outro. Se faz no interesse da Justiça e, caso a instrução se prolongue em razão da atitude desmesurada de uma das defesas, a solução legal NÃO É LIBERTAR UM DOS RÉUS COMO PRÊMIO POR UMA DEFESA MENOS TRABALHOSA PARA O DESATE DA CAUSA, MAS SIM, SE NECESSÁRIO, O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.**

Consta ainda na decisão: “a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituinte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas”.

Repita-se, tal argumento não é pertinente à avaliação do status prisional do réu e a Defesa, mesmo quando exercida de forma aguerrida, está sempre colaborando com a formação da Justiça.

Prossegue a decisão, em flagrante contradição com sua conclusão, desafiando os motivos pelo qual se mantém íntegros os motivos que ensejaram o decreto prisional original – observe-se, todos já referendados e mantidos por esta Câmara nos inúmeros habeas corpus anteriores. Transcrevo:



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001

FLS.5

Autos originários: 0066541-75.2021.8.19.0001

Autos associados: 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*“A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente.”*

Contraditoriamente, sustenta a decisão que não se pode atribuir à ré o **“emprego de violência extremada”**, porque a imputação se faz pela regra de extensão contida no art. 13, §2º, “a” do Código Penal e *“ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos”*.

A imputação principal, que atrai por ora a competência do Júri: Homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel e mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Quer parecer que a decisão está dissonante com a imputação vigente ou com o momento processual em que ao juiz é dado alterá-la.

Acrescenta a decisão atacada ainda outro fundamento dissonante: A manutenção da recorrida na prisão não favorece a garantia da ordem pública.

Curiosamente, diz que *“mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas”*. Ou bem as ameaças são plausíveis, e mais uma vez a solução adotada não se adequa ao figurino legal ou bem elas não passam de matérias jornalísticas e devem permanecer nessa seara.

É ilógico que diante do risco de integridade do réu o juiz o coloque em casa, em local reservado – isso é, sem possibilidade de fiscalização efetiva e sem possibilidade de proteção do Estado. Caberia ao Juiz, em casos desse jaez, fazer sumarássima instrução junto à autoridade



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.6**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

custodiante e promover a remoção, mesmo que cautelar e provisória, do preso para unidade onde sua segurança fosse preservada (por exemplo, Batalhão Prisional).

Ao reverso, a decisão proclama que há risco a integridade do preso e o coloca em domicílio, sem qualquer proteção do Estado!

Ao exercer o juízo de retratação, a magistrada finda por admitir que na verdade concedeu a Monique liberdade, de forma revogada, sem expedição de alvará de soltura, mas sim mero “*ofício liberatório*” (sic).

Ora, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber, manifesto abalo da ordem pública; modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social; adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam; conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações; a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo; necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal e se as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela, não se afigura suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao apreciar o decreto prisional, em dois julgados, o mais recente de 07/06/2022, o STJ sublinhou a pertinência do argumento da preservação da ordem pública no caso em exame, frisando que **“Justifica-se a prisão preventiva com base na gravidade em concreto da conduta, praticada mediante tortura contra menor de idade, corroborada com as demais provas dos autos que denotam a ocorrência de coação de testemunhas e fraude processual: (RHC 163275-RJ e RHC 158039-RJ).**

Neste contundente cenário dos autos, diante da motivação apresentada na decisão alvejada e reforçada em sede de Juízo de retratação, revela-se necessário descartar o entendimento da magistrada de piso ao refutar “*a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada*” em relação à ré MONIQUE, isso porque o crime hediondo imputado à recorrida em coautoria - homicídio qualificado praticado mediante tortura – tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade se



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.7**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

comunicam – frise-se, no estado atual da imputação – entre os corréus, na dicção do disposto na última parte do artigo 30 do Código Penal, o que confere plausibilidade nas argumentações ministeriais e caracteriza fundamentação inidônea utilizada para revogar a prisão preventiva e substituí-la por monitoramento eletrônico.

O caso é complexo e exige cautela no que tange ao cerne da *questio iuris* em debate, a demandar a especial atenção do Poder Judiciário, exigindo-se deste a tomada de medidas extremas de prevenção, com o fim de aplacar a sensação de impunidade que fatos dessa natureza suscitam.

De outro lado, a alegação de adoção de “*monitoramento eletrônico*” como medida cautelar libertária para assegurar a integridade física da ré sem qualquer supervisão ou proteção do Estado se revela verdadeiro contrassenso.

Importante ressaltar que a decisão primeva, que decretou a prisão preventiva da recorrida e do corréu, está pautada em argumentação legal, com fundamentos concretos e coerentes e com absoluta pertinência aos motivos que justificam a manutenção da **prisão preventiva esgastular** da recorrida, não se afigurando suficiente e adequado, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prisão preventiva da recorrida representa medida absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da ação penal de origem.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao que a magistrada expôs na decisão alvejada, o contexto dos autos, não apresenta a garantia necessária e suficiente para a supressão da medida restritiva máxima, não sendo minimamente recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a mantença da imposição da medida cautelar com monitoramento eletrônico.

Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, faz-se necessária o restabelecimento da custódia preventiva ergastular, no caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e o asseguramento de possível aplicação da lei penal, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena.

**RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO** para cassar a decisão alvejada e restabelecer a prisão da acusada.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.8**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0093796-71.2022.8.19.0001**, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e recorrido MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO** por falta de previsão legal e **CONHECER E PROVER DO RECURSO MINISTERIAL** para cassar a decisão alvejada e restabelecer **prisão preventiva** de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, ora recorrida, nos termos do voto do relator.

Considerando que estranhamente não foi expedido alvará de soltura, e sim “*ordem de liberação*” para endereço sigiloso, **determina-se a imediata expedição de ofício para que a magistrada de piso providencie a captura incontinentemente da recorrida e sua recondução à enxovia.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
Relator



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.9**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Recorrente:** LENIEL BOREL DE ALMEIDA JÚNIOR (ASSIST. DE ACUSAÇÃO)

**Recorrido:** MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

**Advogado:** THIAGO MIRANDA MINAGÉ (Ativo)

**Advogado:** LUCAS AMARAL ANTUNES (Ativo)

**Corréu:** JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR

**Relator:** DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 581, inciso V do Código de Processo Penal, “**em face da decisão que revogou a prisão preventiva da acusada Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida**” (pasta 04).

Elenca o *Parquet* as peças que formam o presente instrumento, nos termos do art. 587, *caput* do Código de Processo Penal: Denúncia (pasta 13); Decisão de recebimento da denúncia e decretação de prisão preventiva de Monique Medeiros (pasta 41); Aditamentos à denúncia (pastas 43 e 44); depoimento dos Delegados Edson Henrique Damasceno e Ana Carolina Lemos (pasta 44); Decisão mantendo a prisão dos acusados, proferida em assentada (pasta 47); Pedido de revogação da prisão preventiva de Monique Medeiros (pasta 49); Manifestação do Ministério Público desfavorável ao pedido de revogação (pasta 56); Decisão de revogação da prisão preventiva de Monique Medeiros (pasta 73).

O Ministério Público em suas razões recursais tece considerações a respeito da gravidade da conduta, supostamente praticada pela recorrida aduzindo, em apertada síntese, que a imputação manejada contra Monique Medeiros, mãe da vítima, não é menos grave ou reprovável do que a dardejada contra Jairo Souza.

Alega que a recorrida quando solta “*coagiu a babá Thayna a apagar mensagens via WhatsApp, as quais mostravam sua ciência das agressões sofridas por seu filho.*” Que “*Tal expediente demonstra a disposição da acusada em embaraçar a colheita de prova*”. Acrescenta que os acusados foram “presos em diferente endereço, o que pode indicar possível intenção de que pretendiam se furtar à aplicação da lei”. Que o “*O abalo à ordem pública que a liberdade dos acusados pode causar é gritante.*” Existindo a materialidade do crime e a indicação da autoria de forma robusta, não se nega a necessidade de uma prisão cautelar.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.10**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Vale-se de capturas de postagens em redes sociais para alegar que a recorrida descumpra proibição contida na decisão impugnada.

Por fim ressalta que não há embasamento legal ou fático para se permitir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pelo que a decisão deve ser revogada com a necessária prisão preventiva da recorrida para garantir A ORDEM PÚBLICA e a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

Recebimento do recurso ministerial (pasta 81).

LENIEL BOREL, na qualidade de parte Assistente à Acusação, apresenta "**razões complementares**" (pasta 83), ratificando os argumentos contidos nas razões apresentadas pelo Ministério Público. Sustenta que não há mudança no cenário, seja probatório ou fático no que diz respeito as supostas ameaças alegadas pela recorrida e que o rol do artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata da prisão domiciliar, é taxativo, não se enquadrando o caso dos autos em nenhuma das hipóteses previstas dos seis incisos. Ao final, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, para que se reestabeleça o cumprimento da prisão preventiva da recorrida na unidade prisional, como feito desde o início.

Contrarrazões da recorrida (pasta 113) no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Juízo de retratação (pasta 130).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora Claudia Baldan (pasta 143), pelo provimento do recurso.

É em síntese o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cabe corrigir a autuação uma vez que o **Assistente não pode figurar como recorrente**. Isso porque o Assistente da acusação só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade).



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.11**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 271 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TAXATIVIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO.

ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2. O art. 271 do Código de Processo Penal arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. Precedentes.**

**3. No referido dispositivo, não há previsão para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a liberdade provisória ao acusado.**

4. Hipótese em que, a despeito da concordância do Ministério Público em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi acolhido pela Corte Estadual.

5. Ordem não conhecida. **Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do assistente da acusação para a interposição do recurso em sentido estrito em questão**, anulando-se o acórdão atacado e restabelecendo a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de que a prisão seja novamente decretada, havendo novos fundamentos.”

**(HC n. 400.327/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 22/8/2017.)**

Posto isto, prossegue-se na análise do cabimento do Recurso em Sentido Estrito.

A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária – reconduzida a sua posição de *ultima ratio*, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.12**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

diversas: cautelares - que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade – e uma modalidade de prisão – a prisão domiciliar. Tanto é assim que os dois temas são tratados em capítulos diversos (IV e V).

Observe-se que só se pode cogitar de prisão domiciliar se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.

Mas o legislador não se ateu em atualizar o processo penal como um sistema orgânico. Nada fala a respeito da inovação no capítulo referente aos recursos cabíveis.

Bem assim, o STJ vem alterando sua orientação jurisprudencial tradicional para romper o paradigma da impossibilidade de interpretação que alargue as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito.

Costeando os limites traçados pela taxatividade, o Tribunal da Cidadania vem afirmando que “*As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica*” (REsp 1686941 – RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO, 23/02/2018 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.941 - SP - 2017/0180909-7).

Todavia, atendendo ao comando do art. 489, § 1ª, IV do CPC não se pode seguir ou deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

É o que se findou por chamar ***distinguishing***, a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente.

Analise-se o precedente mais sólido. Cito:

**RECURSO ESPECIAL. ART. 299, CAPUT, DO CP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.**  
1. A decisão que impõe à parte medida cautelar diversa da prisão não amplia o rol taxativo previsto no inciso V do art. 581 do CPP; cabe, portanto, por interpretação extensiva, a interposição de recurso em sentido estrito.  
2. Recurso especial não provido. (REsp 1575297/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.13**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Da decisão colegiada, colhe-se a seguinte fundamentação:

*“III. Medidas cautelares diversas da prisão. Recurso em sentido estrito*

*O art. 581 do CPP elenca um rol taxativo de situações próprias a desafiar a interposição de recurso em sentido estrito. Todavia, tem-se admitido a utilização de interpretação extensiva para casos específicos, em caráter residual. O inciso V do mencionado dispositivo legal dispõe que:*

*Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:*

*V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;*

*Sabe-se, de outra parte, que a Lei n. 12.403/2011 alterou o art. 310 do CPP, determinando que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente: (a) relaxar a prisão ilegal; (b) converter o flagrante em preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*Observe-se que a Lei n. 12.403/2011 permitiu uma hipótese de privação da liberdade diversa do enclausuramento, pela imposição de outras medidas que se mostrarem também eficazes à condução do processo ou à proteção da sociedade, a qual não está prevista expressamente no art. 581, V, do CPP, mas inserta na compreensão finalística da norma.*

*Assim, a decisão que impõe à parte medida cautelar diversa da prisão não amplia o rol taxativo previsto no inciso V do dispositivo legal em comento. Cabe, portanto, por interpretação extensiva, a interposição de recurso em sentido estrito.”*

Ora, caminhando nas pegadas da Corte Superior, não se permite interpretação analógica, mas sim, no máximo e com ressalvas, extensiva, dentro da similitude dos mesmos institutos.

O Inciso V trata de hipóteses de concessão de liberdade ou medidas similares (em extensão), que afastem a prisão, restituindo liberdade plena ou com medidas de cautela.

**Todavia NÃO EXISTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NEM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, PARA ABRANGER A DECISÃO QUE DECRETA OU MANTÉM A PRISÃO. Assim, somente com um exercício analógico muito ampliativo se cogitaria de aplicação de Recurso em Sentido Estrito para decisão que decreta ou mantém a prisão.**



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.14**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

A prisão domiciliar é **PRISÃO**. Há mero deslocamento do espaço segregacional da enxovia para o domicílio, que se transmuta em extensão do cárcere.

Bem por isso o período de prisão domiciliar é aceito para todos os efeitos como tempo de prisão.

Assim, a hipótese de imposição de prisão preventiva domiciliar não guarda similitude com a substituição da prisão por medidas cautelares. A primeira, repita-se, é prisão e a segunda hipótese a liberdade.

Isto posto, não vislumbro, em tese, como se admitir por mera interpretação extensiva A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE DECRETA PRISÃO, SEJA ELA CUMPRIDA NA UNIDADE PRISIONAL OU EM DOMICÍLIO.

Mas, o caso em exame comporta peculiaridades.

A decisão proferida no processo em análise, que impôs a prisão em espaço domiciliar, foi além dos limites desta prisão, resvalando para verdadeira concessão de liberdade com imposição de cautelar de monitoramento e recolhimento domiciliar.

Ora, se por um lado a sentença lançada na petição de interposição carece de veracidade, já que a decisão atacada, em sua fundamentação inicial, NÃO REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA, em seus efeitos práticos o seu cumprimento transbordou os limites do instituto da prisão domiciliar.

Transcrevo trechos da decisão (pasta 73):

*“Para melhor avaliar os argumentos a favor e contrários à pretensão libertária da ré MONIQUE, mister se faz cotejar os pressupostos sob os quais se decretou sua prisão preventiva, quando do recebimento da denúncia, e sua atual situação prisional, neste momento processual em que a primeira fase da instrução se acha quase finda.*

*A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.15**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente.”*

(...)

**“A mim, parece-me claro que a medida de constrição da liberdade da ré remanesce necessária, não, porém, já agora, em cárcere institucional.”**

Observe-se como finda o texto (pasta 73):

*“Diante de tais ponderações, ACOELHO o pedido da defesa de MONIQUE para **substituir a prisão preventiva por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal.*

*Fica, ainda, vedada à ré MONIQUE, enquanto perdurar a monitoração, qualquer comunicação com terceiros - com exceção apenas de familiares e integrantes de sua defesa -, notadamente testemunhas neste processo, seja pessoal, por telefone ou por qualquer recurso de telemática, assim também postagens em redes sociais, quaisquer que sejam elas, sob pena de restabelecimento da ordem prisional.*

*Expeça-se **ordem de liberação**, que deverá ser cumprida mediante assinatura do termo de compromisso a ser lavrado pelo cartório nos termos do que vem de ser decidido.”*

Feita a análise da repercussão material da decisão, finda-se por concluir que, embora proclamando a necessidade da prisão, a Magistrada acaba por deferir à acusada Monique um híbrido de prisão e medida cautelar, uma quimera jurídica.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.16**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Consultando-se a jurisprudência atual, em caso assemelhado, onde a Justiça ao deferir prisão domiciliar **determinou a expedição de alvará de soltura** – erroneamente, uma vez que sendo prisão, a prisão domiciliar é incompatível com o instrumento expedido – o STJ estabeleceu a extensividade do rol do art. 581 do CPP para admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra o estabelecimento de prisão domiciliar, *“uma vez que ambas as decisões, no caso epigrafado, possuem resultados práticos equivalentes, qual seja, a soltura do preso, e, portanto, tal situação está em clara correspondência com a hipótese prevista no art. 581, V, do Código de Processo Penal!”* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.275 - MG (2017/0306223-4) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/03/2018).

De outra banda, mesmo diante de interpretação mais tradicional nada impede, que, verificada a ausência de má-fé, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público seja recebido como correção parcial, meio idôneo para combater atos e despachos do juiz quando não há previsão de recurso específico. Essa possibilidade visa a evitar tumulto no processo e observa o princípio da fungibilidade. (AgRg no REsp n. 1.819.339/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

No fio do exposto, conhece-se do recurso e passa-se à análise da decisão combatida, nos moldes que a acusação se encontra hoje, sem qualquer juízo antecipatório sobre a sua adequação, cuja análise deve ficar restrita à fase prevista na Seção II, do Capítulo II, do Livro II do CPP (Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária).

Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público, **mas deixo de conhecer do recurso manejado pelo Assistente da Acusação por falta de previsão legal contra à decisão na espécie.**

## MERITO

No mérito, insurge-se o Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em 05/04/2022, que **“substituiu a prisão preventiva da recorrida por monitoração eletrônica, com fulcro no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal”**, nos termos da decisão que abaixo transcrevo (pasta 73).

*(...) 4 - Índices 3812/3818: Alegando excesso de prazo na prisão, em virtude de delongas e contratempos processuais praticados pelos demais sujeitos processuais, requer a defesa da ré MONIQUE a*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.17**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*revogação de sua prisão preventiva, ainda que por adoção de sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nomeadamente a prisão domiciliar. Ouvido o órgão do Ministério Público, este opina contrariamente ao requerimento, argumentando se tratar de feito complexo, que já conta com mais de 4.000 folhas, e de imensurável repercussão, razão pela qual o respeito aos prazos processuais não pode resultar de mera operação aritmética. Aduz, ainda, cuidar-se de imputações de manifesta gravidade concreta, a autorizar a manutenção da medida repressiva. Por fim, insurge-se contra a substituição por prisão domiciliar, por entender que a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada. De igual modo, insurge-se contra a pretensão o assistente de acusação, adotando, para tanto, argumentos similares aos do órgão ministerial. Constato que a situação processual da ré MONIQUE se apresenta bastante particularizada e, por isso, deve merecer abordagem serena, ponto a ponto, de cada argumento trazido pela defesa, pelo órgão do Ministério Público e por seu assistente. Em primeiro lugar, há que se destacar que o processo suporta delongas absolutamente razoáveis, levando-se em conta sua complexidade, peculiaridades e imensa repercussão. Observe-se que, em tese, o feito encontraria desfecho da instrução na primeira fase em 9/2 do corrente, portanto, havia apenas 11 meses da ocorrência do fato, e a dois meses de completar um ano da prisão dos réus. Tal, contudo, não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor, o que acabou por se mostrar relevante, já que a ordem foi, ao menos, parcialmente concedida. Importante frisar que, no mesmo acórdão proferido no aludido remédio heroico, foi destacado no voto condutor, assim como na decisão de cunho liminar que suspendeu o interrogatório do paciente, que tal suspensão não configuraria excesso de prazo por se tratar de diligência determinada no interesse de sua defesa. Fato é, porém, que tal decisão realmente não pode se estender à corré, não restando dúvida de que implicou em alongamento do prazo porque perdura sua prisão, sem que a providência atendesse a seu interesse imediato no processo. Contudo, não reputo este dado especialmente relevante, até porque o ato que se seguirá ao acatamento da ordem bem poderá vir a beneficiá-la, ainda que indiretamente. Na verdade, o que se revela, particularmente, desfavorável à situação processual e cautelarmente prisional da requerente é o excesso de peticionamentos*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.18**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*pela defesa do codenunciado, muitos deles despiciendos, repetitivos e sem amparo na lei ou mesmo alheios à realidade dos fatos postos nos autos e, portanto, por que não dizer, claramente protelatórios. De outra parte, a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituinte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas. Para melhor avaliar os argumentos a favor e contrários à pretensão libertária da ré MONIQUE, mister se faz cotejar os pressupostos sob os quais se decretou sua prisão preventiva, quando do recebimento da denúncia, e sua atual situação prisional, neste momento processual em que a primeira fase da instrução se acha quase finda. **A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.** O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente. A partir dessa síntese, que bem reflete a situação prevalente há cerca de um ano, cumpre agora analisar quais as vantagens da medida extrema para o processo, ou a necessidade de se manter a prisão da requerente em regime fechado. A mim, parece-me claro que a medida de constrição da liberdade da ré remanesce necessária, não, porém, já agora, em cárcere institucional. **Comece-se por colocar nas suas devidas proporções a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada.** À própria ré não é imputada a utilização dessa violência, mas seu indiciamento e denúncia se deu por aplicação da norma de extensão contida no artigo 13, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, certo que, já agora, ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.19**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos. Com isso não se quer dizer que a ela não se apliquem as mesmas penas dirigidas ao executor, caso ao final venha a ser condenada, mas se trata aqui de individualizar sua conduta para fins de avaliar a necessidade ou não de manter a prisão cautelar nos termos em que foi decretada no início do processo. Relevante salientar a insubsistência do pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal, não só porque esta já encontrará desfecho em breve, restando tão somente a oitiva de técnicos, mas também porque há indicação pelas provas até aqui produzidas nos autos que, no tocante à coação de testemunhas, tal se teria dado, mesmo por parte da requerente, sobre testemunhas que se achavam vinculadas e submetidas à influência do corrêu, quando a defesa de ambos os acusados estava unificada em um único patrono, de quem a ré, evidentemente, optou por seguir as instruções profissionais. Não vislumbro, razoavelmente, a possibilidade de a requerente exercer qualquer tipo de influência sobre qualquer das testemunhas supostamente antes coagidas. Atente-se, agora, para o pressuposto interligado à garantia da ordem pública. Não há dúvida de que o crime, por seus contornos e gravidade concreta, para além de clamor, suscitou verdadeiro furor público. De se notar que tal furor se dirige, principalmente, à ré MONIQUE, pelo fato de ser a mãe da vítima, embora nenhum ato material tenha sido a ela imputado. Não me cabe, aqui, especular as razões de semelhante reação, em especial vinda das redes sociais. Inafastável, porém, é a constatação de que não se acha coerente, e nem proporcional, ao relato da denúncia e, tampouco, ao que se vem apurando ao longo da instrução criminal. A princípio, achou-se que a manutenção da prisão em instituição estatal era o meio adequado de se prevenir reações exacerbadas e incivilizadas contra a requerente, incompatíveis com o Estado de Direito, e, notadamente, violadoras da paz e da ordem pública. Ocorre que, mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas. É despiciendo salientar que semelhantes ocorrências são fonte permanente de preocupação para esta julgadora, à disposição de quem se acha presa a ré em questão, e, inobstante tenha instado junto aos órgãos responsáveis pela segregação da ré para que enviem todos os elementos de prova amealhados ao longo de uma possível e ainda que incipiente investigação, inclusive termos de depoimentos, até agora não se*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.20**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*obteve qualquer resposta, nem após ter sido determinado, via mandado de intimação, que se atendesse ao solicitado. Em contrapartida, episódio secundário - se comparado às ameaças de morte e de agressões dentro do cárcere - e de cunho claramente sexista, mereceu atenção redobrada das autoridades custodiantes, ameaçando, inclusive, a avaliação do comportamento da ré MONIQUE, para fins de progressão de regime, de quem ainda sequer foi condenado. Resulta, pois, claro que o ambiente carcerário, no que concerne à acusada MONIQUE, não favorece a garantia da ordem pública. Diante de tais ponderações, **ACOLHO o pedido da defesa de MONIQUE para substituir a prisão preventiva por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal. Fica, ainda, vedada à ré MONIQUE, enquanto perdurar a monitoração, qualquer comunicação com terceiros - com exceção apenas de familiares e integrantes de sua defesa -, notadamente testemunhas neste processo, seja pessoal, por telefone ou por qualquer recurso de telemática, assim também postagens em redes sociais, quaisquer que sejam elas, sob pena de restabelecimento da ordem prisional. Expeça-se ordem de liberação, que deverá ser cumprida mediante assinatura do termo de compromisso a ser lavrado pelo cartório nos termos do que vem de ser decidido. Com esta decisão, perde objeto o petitório constante do Índex 4010/4012, oriundo da mesma defesa. (...)***

Em Juízo de retratação a Magistrada de primeiro grau manteve a decisão reforçando seu entendimento, com análise das insurgências ministerial e do assistente de acusação expostas nas respectivas razões do presente recurso em sentido estrito, confira-se (pasta 130):

*“Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, em sede de juízo de retratação a propósito do RSE, em que o órgão da acusação se insurge contra a substituição da prisão preventiva da ré MONIQUE MEDEIROS por medidas alternativas, permito-me estender-me além do habitual nos fundamentos que passo a expor para reafirmar a convicção de MANTER A DECISÃO guerreada, não só pelas próprias razões nela lançadas, senão também, já agora, em face dos argumentos suscitados pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, bem como os da defesa da ré; e o faço, considerando os*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.21**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*excepcionais contornos da ação penal de que se trata, que vem despertando forte interesse social.*

*Começo por esclarecer que, entre as medidas por mim determinadas, não figura a prisão domiciliar, para a qual a ré não preenche qualquer dos requisitos previstos no art. 318, além de, in casu, encontrar frontal proibição legal, no artigo 318-A, inciso II, ambos do diploma processual-penal pátrio. Embora reputasse claro o dispositivo da decisão recorrida, parece-me que as partes confundem prisão domiciliar com monitoração eletrônica, esta, sim, medida alternativa e substitutiva da prisão preventiva, que tem previsão em dispositivo distinto, o artigo 319, inciso IX, do CPP, para cuja concessão a referida ré não incide em qualquer proibição. Por óbvio que o emprego da tornozeleira eletrônica pressupõe o cumprimento da medida fora do cárcere, ou não haveria razão para o monitoramento, porém cumpre esclarecer que a recorrida sequer encontra-se em seu domicílio, por imposição de outra medida, qual seja, a permanência em residência distinta, a ser mantida em sigilo, como forma de atingir o propósito ínsito na substituição de garantir sua segurança. Mesmo por isso, a exemplo da prisão domiciliar, a monitoração eletrônica imposta por este juízo exige autorização judicial para saídas eventuais e estritamente necessárias, após devidamente justificada a necessidade. Dito isso, cumpre-me, agora, salientar que a decisão impugnada trata de questão exclusivamente processual, e se esta julgadora fez menção à natureza da conduta omissiva da acusada o fez somente para ponderar sobre o argumento ministerial em seu parecer contra o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, o qual, em total descompasso com a denúncia, inquina de "extremada violência" seu atuar delitivo, certo que a diferenciação se impunha porque diz com a periculosidade do agente, a influir na substituição pretendida e deferida.*

*Surpreendentemente, porém, o órgão recorrente e seu assistente baseiam seus arrazoados quase que exclusivamente em questões de mérito, notadamente na gravidade concreta do crime, ao ponto de o i. membro do Ministério Público atribuir à ré Monique, também em detrimento do relato inicial, o sadismo a qualificar o motivo do crime, o qual somente veio deduzido em relação ao corréu.*

*Ora, não se nega a gravidade concreta do crime, nem tampouco que a recorrida se sujeite às mesmas penas cominadas ao delito tal como imputado ao corréu - e não, como entendeu o assistente de acusação, "pena igual a de Jairo", nem por outro lado, "quando" condenada, mas "se" condenada - , porém, inobstante isso, a gravidade do crime, isoladamente, não autoriza a decretação, nem a manutenção da prisão;*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.22**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*há que se individualizar as condutas, bem como a situação processual de um e outro acusado, o que, gize-se, pode se modificar ao longo da instrução processual, a qualquer tempo, em favor ou contrariamente a cada um deles.*

*Se, como salienta o assistente de acusação, ao transcrever decisão de minha lavra, datada de janeiro do corrente, portanto, mais de dois meses antes da decisão guerreada, entendi que não devia então ter lugar a substituição da prisão preventiva por medidas menos gravosas, isso longe está de significar que a situação não possa se modificar nesse lapso, ou que não possa o juiz ser convencido, a partir da evolução da produção da prova, do acerto do pleito defensivo.*

*Com efeito, o avanço da instrução, acrescido dos indícios que se agigantavam, de ameaça e risco à segurança da ré no presídio em que se achava, para não falar nas delongas provocadas somente pela defesa do corréu no que tange à insurgência contra a prova da materialidade do delito, além de várias outras, levou-me a perceber a desproporção da medida no tocante à recorrente.*

*Parece ignorar o assistente que o processo não se perfaz apenas em audiências, com prova testemunhal ou interrogatórios, mas forma um conjunto sucessivo de atos, e como tal deve ser apreciado, aí incluídos peticionamentos vários, certo que o percurso processual, ao longo do tempo, trouxe-me a convicção de que, no que concerne à ré Monique, houve total separação de estratégias defensivas, e, portanto, de qualquer possível aliança com o corréu, de forma a comprometer a instrução criminal, tal como se deu durante as investigações. Monique, ao contrário do corréu Jairo, não mantém contatos com possível influência sobre testemunhas, sequer detém poder econômico capaz de deturpar os fins e os meios da ação penal.*

*Devo lembrar, ainda, quanto ao argumento de que a instrução criminal, quase finda nesta primeira fase, poderá se estender até o julgamento em plenário, que, com a eventual pronúncia, outra oportunidade se abrirá para avaliar, aliás obrigatoriamente, a necessidade ou não de decretação ou manutenção da prisão, já então a outro título.*

*No que diz com a garantia da ordem pública, a mim me pareceu evidente que a providência ideal para seu resguardo se inverteu para não recomendar a manutenção da recorrida em cárcere institucional, como forma de coibir possível ato de barbárie contra a ré. Se houve comprovação ou não do risco a que estava sujeita a recorrida, impossível saber, por ter sido este juízo absolutamente ignorado nas várias solicitações, que evoluíram para determinações, dirigidas ao órgão custodiante, com vistas a que fosse atualizado sobre as*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.23**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*providências tomadas para apurar as graves denúncias, o que fez, inclusive, informalmente, por contatos telefônicos.*

*O único dado certo, nesse particular - episódio que, aliás, deu início às demais denúncias e alertas -, foi a admissão nos autos, por um dos membros da equipe de defesa do corréu, de que, de fato, esteve em visita a Monique no presídio, sem a presença de seus patronos, não para aliciar seu apoio à defesa daquele acusado, como afirmaram os defensores da recorrida, mas apenas para colher informações sobre o histórico médico do menino vítima, o que, por si só, soa perturbador, para dizer o mínimo, tanto assim que o pedido teria sido prontamente negado pela recorrida.*

*Para além de ter se revelado impossível a comprovação das denúncias de perseguição no ambiente prisional, acabou tal comprovação por se mostrar desimportante, ao cabo de tantas tentativas para se obter informações a respeito do andamento das apurações, ficando esta julgadora entre a alternativa de prover à segurança de quem se achava custodiado à sua disposição por seus próprios meios, ou aquela de esperar que o pior acontecesse. Até porque, se tal viesse a ocorrer, mister convir, não seria a primeira vez que o Estado teria falhado nesse particular.*

*Importa, ainda, destacar que somente tomei conhecimento da postagem, supostamente feita por Monique no dia seguinte à revogação da prisão preventiva, por meio das razões deste recurso, e nenhum pedido me foi diretamente formulado com vistas à revogação das medidas impostas. A esse respeito, parece-me pouco crível que a principal interessada em manter o benefício fosse descumprí-lo logo em seguida à sua concessão de forma tão inconsequente, utilizando-se de meio que ostenta a mais ampla e óbvia publicidade.*

*Além disso, é intuitivo que a volatilidade de postagens na rede mundial de computadores torna esse recurso incontrolável. Afigura-se-me bem razoável o argumento defensivo no sentido de isentar a recorrida de responsabilidade pela postagem, porque perfis na web que têm como propósito defendê-la, embora tenham surgido quando ela ainda se achava solta - ao contrário do que afirma sua defesa - vieram a se multiplicar após sua prisão. Certo é que uma única postagem, excluída tão logo gerou protestos, não pode ter o condão de demonstrar, estreme de dúvida, tenha ela descumprido uma das condições a ela impostas. Tanto mais quando a suposta verdadeira autora da postagem, oriunda de São Paulo, veio a público para admitir tê-la feito. Por fim, a meu ver, equivoca-se o assistente quando afirma que minha constatação, na decisão impugnada, de que a constrição de Monique é*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.24**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*medida que remanesce necessária não, porém, em cárcere institucional, esvazia os fundamentos para a substituição da prisão preventiva. Antes, tal constatação reforça que a constrição - em sentido amplo -, e não a prisão, se mantém necessária, porém mitigada por medidas mais brandas, uma vez individualizada sua situação processual, tal como explicitado na decisão objeto do presente recurso, medidas estas que, por preferenciais em nosso ordenamento jurídico-processual, só devem ser descartadas em prol da prisão preventiva, quando absoluta e reconhecidamente insuficientes, o que, a meu sentir, não se verifica neste momento processual.*

*Concluo reafirmando que o princípio da presunção de inocência, como corolário do Estado Democrático de Direito, conduz, inexoravelmente, ao entendimento de que a prisão provisória que não se mostre absolutamente indeclinável só se pode reputar como sintoma de execrável vingança, em franca antecipação de pena. Era o que me cumpria esclarecer. Remetam-se à instância superior, com as minhas sinceras homenagens.”*

Posta a matéria, faz-se necessário frisar primeiro que ainda não se chegou à fase de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, razão por que a análise que se faz da causa é com o molde de competência dado até o presente momento pela imputação vigente e com a cautela de não antecipar qualquer juízo meritório, reservado ao momento próprio.

A imputação vigente é: DENUNCIADA MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º c/c artigo 13, § 2º, 'a', ambos do Código Penal; artigo 1º, II c/c § 2º e § 4º da Lei 9.455/97 (duas vezes); artigo 299, caput; artigo 347, parágrafo único; artigo 344, tudo na forma do artigo 61 “e”, “f”, “h”, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90.

Houve dois aditamentos à denúncia (pastas 1308 e 2054 dos autos de origem), e no último se colhe em assentada o seguinte texto:

“O Ministério Público ainda ofereceu ADITAMENTO à denúncia, relativamente ao crime contra a vida, a fim de incluir o dolo eventual relativamente ao primeiro acusado, e redefinir a narrativa das qualificadoras relativas ao motivo e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em relação a ambos os réus, nos seguintes termos: **“No período compreendido entre as 23h30 do dia 07 de março e as 3h30 do dia 8 de março de 2021, na Av. Vice-Presidente José**



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001

FLS.25

Autos originários: 0066541-75.2021.8.19.0001

Autos associados: 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

***Alencar, nº 1455, bloco 1, apt. 203, Condomínio Cidade-Jardim, Edifício Majestic, Barra da Tijuca, nesta Comarca, o denunciado JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, com vontade livre e consciente, assumindo o risco de produzir o resultado morte, mediante ação contundente exercida contra a vítima Henry Borel Medeiros, então com 4 anos de idade, causou-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia e Laudo de Exame Complementar, que, por sua natureza e sede, foram a causa única e eficiente de sua morte. Em relação ao acusado JAIRO SOUZA, o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o denunciado, não se importando com a vida ou morte da vítima, para satisfazer seu sadismo, alegrava-se com a dor e desespero de uma criança de apenas 4 anos de idade. Em relação à acusada MONIQUE MEDEIROS, o crime foi praticado por motivo torpe, consistente na manutenção do benefício financeiro alcançado pela união com JAIRO, em detrimento da saúde física e mental de seu filho. Com relação aos dois acusados, o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que JAIRO se aproveitou da falta de vigilância em relação a vítima, escolhendo a calada da noite como momento da execução e o vazio do quarto como seu palco”***.

Pois bem. Decompondo-se a decisão em exame, ela apresenta laivos de autodestruição.

Inicia a Magistrada a decisão reconhecendo que “a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada”.

Ora, estaria assim afastada a possibilidade de prisão domiciliar, roupagem mais suave com que a decisão primeiro se apresenta, ao negar que está concedendo liberdade e ao não determinar a expedição de alvará de soltura.

Todavia, pouco a seguir, sustenta que a instrução contava com apenas onze meses quando se encaminhava para o desfecho da instrução o que “não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor, (...), foi destacado no voto condutor, assim como na decisão de cunho liminar que suspendeu o interrogatório do paciente, que tal suspensão não configuraria excesso de prazo por se tratar de diligência determinada no interesse de sua defesa. Fato é, porém, que tal decisão realmente não pode se estender à corré, não restando dúvida



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.26**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*de que implicou em alongamento do prazo porque perdura sua prisão, sem que a providência atendesse a seu interesse imediato no processo”.*

Ora, a instrução do feito **não se faz no interesse de um réu ou de outro. Se faz no interesse da Justiça e, caso a instrução se prolongue em razão da atitude desmesurada de uma das defesas, a solução legal NÃO É LIBERTAR UM DOS RÉUS COMO PRÊMIO POR UMA DEFESA MENOS TRABALHOSA PARA O DESATE DA CAUSA, MAS SIM, SE NECESSÁRIO, O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.**

Consta ainda na decisão: *“a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituinte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas”.*

Repita-se, tal argumento não é pertinente à avaliação do status prisional do réu e a Defesa, mesmo quando exercida de forma aguerrida, está sempre colaborando com a formação da Justiça.

Prossegue a decisão, em flagrante contradição com sua conclusão, desafiando os motivos pelo qual se mantém íntegros os motivos que ensejaram o decreto prisional original – observe-se, todos já referendados e mantidos por esta Câmara nos inúmeros habeas corpus anteriores. Transcrevo:

*“A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de **três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.** O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente.”*



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.27**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

Contraditoriamente, sustenta a decisão que não se pode atribuir à ré o “**emprego de violência extremada**”, porque a imputação se faz pela regra de extensão contida no art. 13, §2º, “a” do Código Penal e “*ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos*”.

Acima transcrevi a imputação principal, que atrai por ora a competência do Júri: Homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel e mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Quer parecer que a decisão está dissonante com a imputação vigente ou com o momento processual em que ao juiz é dado alterá-la.

Acrescenta a decisão atacada ainda outro fundamento dissonante: A manutenção da recorrida na prisão não favorece a garantia da ordem pública.

Curiosamente, diz que “*mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas*”. Ou bem as ameaças são plausíveis, e mais uma vez a solução adotada não se adequa ao figurino legal ou bem elas não passam de matérias jornalísticas e devem permanecer nessa seara.

É ilógico que diante do risco de integridade do réu o juiz o coloque em casa, em local reservado – isso é, sem possibilidade de fiscalização efetiva e sem possibilidade de proteção do Estado. Caberia ao Juiz, em casos desse jaez, fazer sumaríssima instrução junto à autoridade custodiante e promover a remoção, mesmo que cautelar e provisória, do preso para unidade onde sua segurança fosse preservada (por exemplo, Batalhão Prisional).

Ao reverso, a decisão proclama que há risco a integridade do preso e o coloca em domicílio, sem qualquer proteção do Estado!

Também por esse viés a decisão não se mantém.

Ao exercer o juízo de retratação, a magistrada findou por admitir que na verdade concedeu a Monique liberdade, de forma revesada, sem expedição de alvará de soltura, mas sim mero “*ofício liberatório*”:



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.28**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

*“Começo por esclarecer que, entre as medidas por mim determinadas, não figura a prisão domiciliar, para a qual a ré não preenche qualquer dos requisitos previstos no art. 318, além de, in casu, encontrar frontal proibição legal, no artigo 318-A, inciso II, ambos do diploma processual-penal pátrio. Embora reputasse claro o dispositivo da decisão recorrida, parece-me que as partes confundem prisão domiciliar com monitoração eletrônica, esta, sim, medida alternativa e substitutiva da prisão preventiva, que tem previsão em dispositivo distinto, o artigo 319, inciso IX, do CPP, para cuja concessão a referida ré não incide em qualquer proibição.*

*(...) e se esta julgadora fez menção à natureza da conduta omissiva da acusada o fez somente para ponderar sobre o argumento ministerial em seu parecer contra o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, o qual, em total descompasso com a denúncia, inquina de "extremada violência" seu atuar delitivo, certo que a diferenciação se impunha porque diz com a periculosidade do agente, a influir na substituição pretendida e deferida”.*

Ora, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber, manifesto abalo da ordem pública; modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social; adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam; conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações; a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo; necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal e se as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela, não se afigura suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observe-se que o STJ, apreciando o RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163275 - RJ (2022/0101523-6), Relator Ministro João Otávio de Noronha, decidiu quanto ao corrêu, matéria aqui aplicável em razão da similitude:

**“Observa-se que o *modus operandi* do crime e a gravidade concreta da conduta** foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.29**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

A prisão preventiva tem natureza excepcional, estando sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 282, I e II, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 13.964/2019.

**Registre-se também que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo** (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Igual decisão foi tomada pelo colegiado da 5ª Turma no recentíssimo julgado de 07 de junho de 2022:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE - USO DE MEIO CRUEL - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE TORTURA, FRAUDE PROCESSUAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.30**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. Justifica-se a prisão preventiva com base na gravidade em concreto da conduta, praticada mediante tortura contra menor de idade, corroborada com as demais provas dos autos que denotam a ocorrência de coação de testemunhas e fraude processual.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158039 - RJ (2021/0390060-0) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Pois bem. Neste contundente cenário dos autos, diante da motivação apresentada na decisão alvejada e reforçada em sede de Juízo de retratação, revela-se necessário descartar o entendimento da magistrada de piso ao refutar “a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada” em relação à ré MONIQUE, isso porque o crime hediondo imputado à recorrida em coautoria - homicídio qualificado praticado mediante tortura – tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade se comunicam – frise-se, no estado atual da imputação – entre os corréus, na dicção do disposto na última parte do artigo 30 do Código Penal, o que confere plausibilidade nas argumentações ministeriais e caracteriza fundamentação inidônea utilizada para revogar a prisão preventiva e substituí-la por monitoramento eletrônico.

O caso é complexo e exige cautela no que tange ao cerne da *questio iuris* em debate, a demandar a especial atenção do Poder Judiciário, exigindo-se deste a tomada de medidas extremas de prevenção, com o fim de aplacar a sensação de impunidade que fatos dessa natureza suscitam.

De outro lado, a alegação de adoção de “*monitoramento eletrônico*” como medida cautelar libertária para assegurar a integridade física da ré sem qualquer supervisão ou proteção do Estado se revela verdadeiro contrassenso.

Importante ressaltar que a decisão primeva, que decretou a prisão preventiva da recorrida e do corréu, está pautada em argumentação legal, com fundamentos concretos e coerentes e com absoluta pertinência aos motivos que justificam a manutenção da **prisão preventiva esgastular** da recorrida, não se afigurando suficiente e adequado, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prisão preventiva da recorrida representa medida absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da ação penal de origem.



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0093796-71.2022.8.19.0001**

**FLS.31**

**Autos originários:** 0066541-75.2021.8.19.0001

**Autos associados:** 0136502-06.2021.8.19.0001; 0033369-11.2022.8.19.0001 e 0047880-14.2022.8.19.0001

De outra parte, não custa repisar que, além de constar como hediondo o delito em apreço, imputa-se à recorrida a prática, em tese, de crimes cujas penas corporais máxima, cominadas em abstrato, superam em muito o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, vislumbrando-se, assim, presentes os requisitos genéricos, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal, somado aos requisitos específicos, insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autorizam, sobremaneira, o restabelecimento da custódia cautelar, ex vi o artigo 313, incisos I e II, do CPP.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao que a magistrada expôs na decisão alvejada, o contexto dos autos, não apresenta a garantia necessária e suficiente para a supressão da medida restritiva máxima, não sendo minimamente recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a manutenção da imposição da medida cautelar com monitoramento eletrônico.

Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, faz-se necessária o restabelecimento da custódia preventiva ergastular, no caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e o asseguramento de possível aplicação da lei penal, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena.

À conta de tais considerações, voto no sentido de **não conhecer do recurso do assistente da acusação** por falta de previsão legal e **conhecer e prover do recurso ministerial** para cassar a decisão alvejada e restabelecer a **prisão preventiva** de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, ora recorrida.

Considerando que estranhamente não foi expedido alvará de soltura, e sim “**ordem de liberação**” para endereço sigiloso, **determina-se a imediata expedição de ofício para que a magistrada de piso providencie a captura incontinente da recorrida e sua recondução à enxovia.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**  
Relator